

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRE-SE.

GABINETE DA PROCURADORA GERAL DE JUSTIÇA, em Fortaleza, aos 05 de março de 2009.

Maria do Perpétuo Socorro Franca Pinto

Procuradora-Geral de Justiça

RESOLUÇÃO Nº 01/2009

Regula a designação dos Promotores de Justiça junto às Zonas Eleitorais da Capital e Interior do Estado do Ceará.

O COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições expressamente conferidas nos art. 12, XIII e 23, § 2º, ambos da Lei Federal nº 8.625/93 c/c o art. 31, II, da Lei Complementar nº 72/2008, datada 12/12/2008, publicada no Diário Oficial do Estado nº 240, de 16/12/2008.

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 75/93, em seu artigo 79 estabelece apenas que o Promotor Eleitoral será aquele que officie junto ao Juízo incumbido do serviço eleitoral de cada Zona:

CONSIDERANDO que os conceitos de “Juízo” e “Juiz” não se confundem e que pode haver mais de um Promotor de Justiça funcionando perante um mesmo Juízo:

CONSIDERANDO, que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 30, de 19 de Maio de 2008, uniformizando, no âmbito de todos os Ministérios Públicos Estaduais a designação de membros do Ministério Público para o exercício de funções eleitorais e alterando a disciplina constante da Resolução nº 001/2005, deste Egrégio Colégio de Procuradores:

CONSIDERANDO que o exercício das funções eleitorais reclama de Juizes e Promotores de Justiça o desempenho independente de suas atribuições, em homenagem ao princípio da segurança jurídica:

CONSIDERANDO que o critério da Antiquidade aliado ao sistema de rodízio, se apresenta como o que melhor traduz os princípios da impessoalidade e da moralidade administrativa, contribuindo sobremaneira para a transparência e lisura da condução do certame eleitoral:

RESOLVE:

Art. 1º - Fica instituído no Ministério Público do Estado do Ceará o sistema de rodízio de Promotores de Justiça, para o exercício das funções eleitorais.

Art. 2º - A função eleitoral será exercida por Promotor de Justiça designado pelo Procurador Regional Eleitoral, após a indicação do Procurador-Geral de Justiça do Estado.

§ 1º - A indicação de que cuida o *caput* recairá sobre o Promotor de Justiça lotado em Promotoria integrante da Zona Eleitoral que, por último, houver exercido a função eleitoral.

§ 2º - Nas indicações e designações subsequentes, obedecer-se-á, para efeito de titularidade ou substituição, à ordem decrescente de antiguidade na titularidade da função eleitoral, prevalecendo, em caso de empate, a antiguidade na zona eleitoral.

§ 3º - A designação será feita pelo prazo ininterrupto de dois anos, contados da data da entrada em exercício nas funções eleitorais, nele incluídos os períodos de férias, licenças e afastamentos.

§ 4º - A recondução somente será admitida quando, na circunscrição eleitoral, houver apenas um membro do Ministério Público.

§ 5º - Em caso de ausência, impedimento ou recusa justificada, terá preferência, para efeito de indicação e designação, o membro do Ministério Público que, sucessivamente, exercer suas funções:

1. na sede da respectiva zona eleitoral:

2. em município que integre a respectiva zona eleitoral;
3. em comarca contígua à sede da zona eleitoral.

Art. 3º - Não poderá ser indicado para o exercício de função eleitoral, o membro do Ministério Público:

1. lotado em localidade não abrangida pela zona eleitoral perante a qual este deverá officiar, salvo em caso de ausência, impedimento ou recusa justificada, e quando ali não existir outro membro desimpedido;

2. que se encontrar afastado do exercício do ofício do qual é titular, inclusive quando estiver exercendo cargo ou função de confiança na administração superior da Instituição;

3. que estiver respondendo a processo administrativo disciplinar por atraso injustificado no serviço.

Parágrafo Único - Em tais casos, será observado, nas respectivas indicações, o disposto no § 5º do artigo anterior.

Art. 4º - A filiação a partido político impede o exercício das funções eleitorais por parte dos membros do Ministério Público, por um prazo de 02 (dois) anos, a contar da data do respectivo cancelamento.

Art. 5º - A investidura em função eleitoral não ocorrerá em prazo inferior a noventa dias da data do pleito eleitoral e não cessará em prazo inferior a noventa dias após a eleição.

§ 1º - Excepcionalmente, as prorrogações de investidura em função eleitoral ficarão aquém ou irão além do limite temporal de dois anos estabelecido nesta Resolução, sendo a extensão ou redução do prazo realizada apenas pelo lapso suficiente ao cumprimento do disposto no *caput* deste artigo.

§ 2º - Não serão concedidas férias ou licença voluntária ao Promotor Eleitoral no período de 90 (noventa) dias que antecede ao pleito, estendendo-se até o lapso de 15 (quinze) dias após a diplomação dos eleitos.

Art. 6º - Pela prestação do serviço eleitoral, o membro do Ministério Público fará jus ao pagamento da gratificação a que se refere o art. 2º da Lei Federal nº 8.350, de 28.12.91, c/c os arts. 50, VI e 70, da Lei Federal 8.625, de 12.02.93 e Resolução nº 19.126 de 03.06.93, do T.S.E.

§ 1º - Não será permitida, em qualquer hipótese, a percepção cumulativa de gratificação pelo exercício de função eleitoral.

§ 2º - É vedado o recebimento de gratificação eleitoral por quem não houver sido regularmente designado para o exercício de função eleitoral.

Art. 7º - O Promotor de Justiça, ao entrar no exercício de função eleitoral, dará ciência deste fato ao Procurador-Geral de Justiça e ao Procurador Regional Eleitoral, para as devidas anotações.

Art. 8º - O Promotor de Justiça com função eleitoral, comprovará o seu efetivo exercício mediante folha de frequência, que será encaminhada à Procuradoria Regional Eleitoral, devidamente assinada pelo Promotor, entre os dias 1º e 5 do mês subsequente ao vencido.

Art. 9º - Fica assegurado o cumprimento integral dos biênios eleitorais em curso, excetuando-se os casos de vacância, impedimento ou recusa justificada, quando então iniciar-se-á um novo biênio, devendo a indicação obedecer aos critérios estabelecidos na presente Resolução.

Art. 10 - A alteração na titularidade do Juízo Eleitoral não poderá implicar em qualquer modificação dos critérios estabelecidos nesta Resolução.

Art. 11 - O Procurador-Geral de Justiça suspenderá as autorizações de que cuida o do Provimento nº 044/2008, que implicarem residência em localidade não abrangida pela zona perante a qual o promotor eleitoral deva officiar, no período especificado no Art. 5º, § 2º desta Resolução.

Art. 12 - Os casos omissos serão decididos pelo Procurador-

Geral de Justiça, podendo, em casos complexos, ouvir previamente o Colégio de Procuradores.

Art. 13 - A presente Resolução entrará em vigor a partir da data de sua publicação, revogando-se a Resolução nº 001/2005, bem como, quaisquer outras disposições normativas em contrário.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PLENÁRIO DE SESSÕES DO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA, em Fortaleza, 26 de fevereiro de 2009.

Maria do Perpétuo Socorro Franca Pinto
Procuradora-Geral de Justiça

Vera Lúcia Correia Lima
Procuradora de Justiça

Maria Luiza Fontenele de Paula Rodrigues
Procuradora de Justiça

Maria Gleuca Pinheiro Viana Martins
Procuradora de Justiça

Osemilda Maria Fernandes de Oliveira
Procuradora de Justiça
Marlene Barbosa Nobre
Procuradora de Justiça
Rita Maria de Vasconcelos Martins
Procuradora de Justiça

Francisca Idelária Pinheiro Linhares
Procuradora de Justiça

Maria Perpétua Nogueira Pinto
Procuradora de Justiça

Eliani Alves Nobre
Procuradora de Justiça

Rosemarv de Almeida Brasileiro
Procuradora de Justiça

José Maurício Carneiro
Procurador de Justiça

José Valdo Silva
Procurador de Justiça

Oscar d'Alva e Souza Filho
Procurador de Justiça

Carmem Lídia Maciel Fernandes
Procuradora de Justiça

José Gonçalves Monteiro
Procurador de Justiça

Beniamim Alves Pacheco
Procurador de Justiça

Francisco Gadelha da Silveira
Procurador de Justiça

Vera Lúcia de Carvalho Brandão
Procuradora de Justiça

Zélia Maria de Moraes Rocha
Procuradora de Justiça

Sheila Cavalcante Pitombeira
Procuradora de Justiça

João Batista Aguiar
Procurador de Justiça

Maria Neves Feitosa Campos
Procuradora de Justiça

Paulo Francisco Banhos Ponte
Procurador de Justiça

Maria Magnólia Barbosa da Silva
Procuradora de Justiça
Benon Linhares Neto
Procurador de Justiça
Marcos Tibério Castelo Aires
Procurador de Justiça

Maria de Fátima Soares Gonçalves
Procuradora de Justiça

Emirian de Sousa Lemos
Procuradora de Justiça

Luiz Eduardo dos Santos
Procurador de Justiça

EXTRATO DE TERMO DE CESSÃO – PARTES: Procuradoria Geral de Justiça e a Câmara Municipal de Santa Oitória. **DO OBJETO:** O objeto deste termo é estabelecer uma parceria entre o município de Santa Oitória e a Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Ceará, visando à disponibilidade de servidores. **DA VIGÊNCIA:** até 31.12.2010. **DATA DAS ASSINATURAS:** 02.01.2009. José Francisco de Paiva, Presidente da Câmara Municipal de Santa Oitória; Maria do Perpétuo Socorro Franca Pinto, Procuradora-Geral de Justiça.

TERMO DE COMPROMISSO E AJUSTAMENTO DE CONDUTA

COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO que fazem entre si, de um lado o **COMPROMITENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ**, pelo Promotor de Justiça da Comarca de Mauriti, Dr. **YTHALO FROTA LOUREIRO**, que este subscreve, e de outro, os **COMPROMISSÁRIOS:** os **DIRETORES DE ESCOLA ESTADUAL:** EEM André Cartaxo – Sede MARIA SOCORRO DE OLIVEIRA MONTENEGRO, EEM Adauto Leite – Sede SILVANA LÍDIO LÍVIO, e EMM Prof. Eunice Maria de Sousa – Palestina do Cariri RISONIDE NUNES DOS SANTOS; e os **DIRETORES DE ESCOLAS PARTICULARES:** EEF Padre Argemiro MARIA CLAUDEMIDE MONTENEGRO MOREIRA, EFF Pingo de Gente ELISEU MARTINS DE MORAIS (representante da Diretora) e EFF UNIC CRISTINA FABIOLA MOREIRA SANTANA BARBOSA, na forma do art. 5.º, § 6.º da Lei 7.347, de 24 de julho de 1985, alterado pelo art. 113 da Lei 8.078 de 11 de setembro de 1990;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que também cabe ao *Parquet* zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO ainda a existência da Lei Estadual n. 13.230/2002, de 27 de junho de 2002 (publicada no Diário Oficial do Estado de 27/06/2002), que institui as Comissões de Atendimento e Prevenção à Violência Doméstica contra Criança e Adolescente no âmbito das escolas da rede pública e privada deste Estado;

CONSIDERANDO a constatação de que tais Comissões ainda não foram devidamente implantadas nas unidades educacionais deste Município;

CONSIDERANDO as atribuições do Ministério Público para atuar em defesa de crianças e adolescentes, bem como adotar providências cabíveis para garantir a efetividade dos postulados do Estatuto da Criança e do Adolescente;

RESOLVEM celebrar o presente **TERMO DE COMPROMISSO E AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, restando estabelecido o seguinte:

DO OBJETO
CLÁUSULA PRIMEIRA – O presente instrumento destina-se a garantir a aplicação efetiva da Lei Estadual n. 13.230, de 27/06/02, com a implantação das Comissões ali previstas e seus efetivos funcionamentos.

DO PRAZO
CLÁUSULA SEGUNDA – As escolas estaduais e particulares